



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002766-27.2015.815.0351 – 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

PRIMEIROS APELANTES: Ligiane de Lima Souto e Juliana Maria Pereira

ADVOGADOS: Saulo de Tarso de Araújo Pereira

SEGUNDOS APELANTES: Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva

ADVOGADOS: Adailton raulino Vicente da Silva, OAB/PB Nº 11.612

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PRIMEIRA APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL, MEDIANTE AMEAÇA, PARA COMETIMENTO DO DELITO. NÃO ACATAMENTO. 2. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO DAS RÉS. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DEFERIMENTO. ACUSADAS PRIMÁRIAS E SEM COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITIVAS OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 4. ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO. 5. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. 6. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A coação moral que afasta a culpabilidade do réu, nos termos do art. 22 do CP, é aquela irresistível, conceituada como a que incute no coacto um receio de mal grave e injusto inevitável ou insuperável a si próprio ou a pessoa de sua estima, que o leva ao cometimento do ilícito. A excludente da culpabilidade aplica-se às hipóteses em que o coacto não pode vislumbrar qualquer forma de opor-se ao mal prometido. Situação não provada nos autos, sobretudo porque, segundo afirmam as rés, as supostas ameaças consistiriam em agressão física, porém, como os eventuais agressores estavam presos, o mal injusto só seria perpetrado com auxílio das próprias rés em se dirigirem até o

ergástulo público ao encontro deles.

2. Os elementos robustecem a tese de acusação, pois revelam que a conduta das acusadas se enquadra na figura típica do art. 33 da Lei 11.343/06, haja vista que os elementos probatórios revelam a aquisição, o transporte e a entrega a consumo de substâncias entorpecentes pelas apelantes.

3. É imperioso o reconhecimento, em favor das acusadas, do tráfico de entorpecentes privilegiado, quando presente a primariedade, os bons antecedentes e a não dedicação às atividades criminosas nem participação em organização criminosa.

4. Estabelecida a reprimenda final em 1 ano e 8 meses de reclusão e verificada a primariedade do agente, o regime inicial aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

5. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

6. Há de se reduzir a pena de multa para que esta guarde proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade.

SEGUNDA APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. 1. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE REGÊNCIA. ACATAMENTO. 2. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. PROVIMENTO.

1. Os elementos colhidos na instrução, a natureza da droga (maconha), e sua quantidade (69,12 g), aliados ao fato de que as condições em que se desenvolveu a ação não indicam situação de mercancia, bem como que os réus não registram processo criminal por tráfico de drogas nem são conhecidos no seu seio social como traficantes, alinham-se ao argumento dos acusados de que são apenas usuários de drogas e solicitaram que suas companheiras adquirissem e transportassem os entorpecentes até o presídio porque, estando presos, eram a única forma de obterem as referidas substâncias. Assim, deve haver a desclassificação do crime de tráfico ilícito de drogas para consumo próprio.

2. Nos termos do art. 28, II e III, da Lei nº 11.343/2006, aplico aos réus as sanções de prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo prazo de 2 (dois) meses.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo das réis **Ligiane de Lima Souto e Juliana Maria Pereira**, para: **a)** redimensionar a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão; **b)** fixar o regime aberto para início do cumprimento de pena; **c)** substituir a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, a critério do Juiz da Execução Penal competente; e **d)** fixar a pena de multa em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa; e **dar provimento ao apelo dos réus Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva**, para desclassificar sua conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, submetidos as sanções previstas nos incisos II e III, do referido dispositivo, pelo prazo de 2 (dois) meses, determinando-se a expedição, incontinenti, de alvarás de soltura em favor de todos os recorrentes, se por outro motivo não devam permanecer presos, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações criminais interpostas por **Ligiane de Lima Souto, Juliana Maria Pereira, Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva**, em face da sentença de fls. 144/147v, prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé, Dra. **Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz**, nos autos da ação penal supranumerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que julgou procedente a denúncia, para:

1 – CONDENAR a apelante **JULIANA MARIA PEREIRA** pela prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), agravado pela causa de aumento prevista no inciso III do art. 40, da 11.343/2006 (infração cometida nas dependências ou imediações de estabelecimento prisional), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime **semiaberto**, cumuladas com 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional, vigente à época dos fatos;

2 – CONDENAR a apelante **LIGIANE DE LIMA SOUTO** pela prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), agravado pela causa de aumento prevista no inciso III do art. 40, da 11.343/2006 (infração cometida nas dependências ou imediações de estabelecimento prisional), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime **semiaberto**, cumuladas com 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional, vigente à época dos fatos;

3 – CONDENAR o apelante **ANDERSON MATIAS DA SILVA** pela prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), agravado pela causa de aumento prevista no inciso III do art. 40, da 11.343/2006 (infração cometida nas dependências ou imediações de estabelecimento prisional), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime **semiaberto**, cumuladas com 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional, vigente à época dos fatos;

4 – CONDENAR o apelante **ALYSSON MATIAS DA SILVA** pela prática do crime de **tráfico ilícito de substância entorpecente** (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), **agravado pela causa de aumento prevista no inciso III do art. 40, da 11.343/2006 (infração cometida nas dependências ou imediações de estabelecimento prisional)**, imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, no regime **semiaberto**, **cumuladas com 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa**, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional, vigente à época dos fatos.

Os fatos são narrados pela denúncia, nos termos a seguir transcritos:

"(...)

Segundo emerge da instrução inquisitória, na manhã do dia 09 de dezembro de 2015, no Presídio Regional de Sapé/PB, a primeira e segunda denunciadas foram surpreendidas por agentes penitenciários transportando drogas destinadas ao terceiro e quarto increpados, então reclusos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Colhe-se dos autos que o terceiro e quarto delatados são irmãos gêmeos oriundo da cidade de Mari/PB e atualmente cumprem pena no Presídio Regional de Sapé/PB.

Segundo se apurou, a primeira e segunda denunciadas, quando do ingresso no estabelecimento prisional de Sapé/PB, foram surpreendidas pelos agentes penitenciários transportando, em sua vagina, um tablete da substância entorpecente popularmente conhecida por maconha.

A agente penitenciária CARMENLLI DOS SANTOS SILVA foi advertida que a primeira e a segunda delatadas pretendiam levar drogas para seus companheiros reclusos, por ocasião da visita carcerária. Sendo assim, na oportunidade em que adentraram ao ergástulo prisional, foram, as increpadas, interpeladas e confessaram a posse do entorpecente, sacado em embrulhos dos respectivos órgãos genitais.

Indagadas, a primeira e segunda denunciadas informaram que pretendiam entregar o entorpecente ao terceiro e quarto delatados, os quais teriam contraído dívidas no interior do presídio e demandavam quitá-las, com drogas.

Materialidade patenteada ex vi do Auto de Apresentação e Apreensão de fls., Laudo de Constatação amealhado aos autos às fls. e Carteiras de Visitante de fls., além dos prontuários da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária de fls.

A autoria restou patenteada ex vi dos abalizados depoimentos testemunhais reunidos aos autos dando conta da veracidade das acusações.

Diante do ocorrido e em face de sua conduta dolosa, estão os denunciados incurso nas sanções penais contidas no art. 33 c/c o art. 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do CP.

"(...)"

Aos réus **não foi concedido o direito de apelar em liberdade** (ex vi da decisão contida na sentença - fl. 147).

Irresignados, os réus interpuseram as apelações de fls. 160 (**Ligiane de Lima Souto e Juliana Maria Pereira**) e 161 (**Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva**).

Os insurgentes **Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva**, nas razões de seu apelo (fls. 208/219), asseveram: **(A)** que, da instrução, não restou demonstrado que os apelantes praticaram o crime de tráfico de entorpecentes, sendo que a droga apreendida em suas posses se destinava a uso pessoal, sendo a **desclassificação** de suas condutas, para aquela prevista no tipo do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, medida imperativa; **(B)** que as penas cominadas aos apelantes devem ser **revistas e minoradas**, procedendo-se: **(b.1)** a aplicação, em seus favores, da **causa de diminuição de pena** prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; **(b.2)** fixação do regime prisional inicialmente aberto para os recorrentes; e **(b.3)** a ulterior e consequente **substituição**, relativamente às penas corporais resultantes dessa minoração, **por reprimendas restritivas de direitos**.

Em suas razões recursais, as apelantes **Ligiane de Lima Souto** (fls. 235/243) e **Juliana Maria Pereira** (fls. 244/251) deduzem causa de pedir idêntica, aduzindo: **(a)** que, da instrução, não restou demonstrado o dolo das apelantes, necessário para a configuração do delito objeto da condenação, quedando-se suas **absoluções** medida imperiosa; **(b)** que as penas cominadas às apelantes devem ser revistas e minoradas, à luz da aplicação, em seus favores, da **causa de diminuição de pena** prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Nas contrarrazões das fls. 264/275, a Promotoria de Justiça pugnou pelo **desprovemento** de todos os recursos apelatórios e, consequente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, no seu parecer das fls. 280/283, opinou pelo **provimento parcial** dos apelos deduzidos por Ligiane de Lima Souto e Juliana Maria Pereira, **apenas para que seja reconhecida a forma privilegiada do delito que lhes pesa**, bem como pelo **desprovemento** dos recursos interpostos por Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva, **com a extensão, de ofício, da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06**, porquanto se encontrem em idêntica situação jurídica.

É o relatório.

VOTO.

O tipo penal, no qual os réus estão incursos, preceitua:

Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

(...)

Diga-se, inicialmente, que as substâncias entorpecentes apreendidas (69,12 g - sessenta e nove gramas vírgula doze decigramas) com as acusadas Ligiane Lima de Souto e Juliana Maria Pereira, destinadas aos indigitados Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva, deram positivo para tetrahydrocannabinol, substância de uso proscrito no Brasil e responsável pelos principais efeitos psicoativos da *cannabis sativa linneu* - maconha, conforme o laudo toxicológico das fls. 130/132.

DO APELO DE LIGIANE DE LIMA SOUTO e JULIANA MARIA PEREIRA

As rés Ligiane Lima de Souto e Juliana Maria Pereira requerem absolvição, sob o fundamento de ausência de culpabilidade, vez que foram coagidas e ameaçadas pelos namorados, os irmãos e também acusados, Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva, respectivamente, razão por que não agiram com dolo livre e consciente de perpetrar o delito.

Tal argumento no sentido de que foram ameaçadas pelos companheiros presos e por isso transportaram as drogas para entregar-lhes no presídio, é destituído de credibilidade e por isso não deve prosperar. A uma, porque por ocasião da prisão, não mencionaram nada a respeito de ameaças, apenas disseram que atenderam a um pedido dos réus. A duas, porque se, de fato, houvesse tamanho temor dos acusados presos, não teriam admitido, de plano, às agentes penitenciárias, sem necessidade de revista íntima, acerca do transporte das drogas para os acusados.

Frise-se, também, que, a coação moral que afasta a culpabilidade do réu, nos termos do art. 22 do CP, é aquela irresistível, conceituada como a que incute no coacto um receio de mal grave e injusto inevitável ou insuperável a si próprio ou a pessoa de sua estima, que o leva ao cometimento do ilícito. A excludente da culpabilidade aplica-se às hipóteses em que o coacto não pode vislumbrar qualquer forma de opor-se ao mal prometido. Situação não provada nos autos, sobretudo porque, segundo afirmam as rés, as supostas ameaças consistiriam em agressão física, porém, como os eventuais agressores estavam presos, o mal injusto só seria perpetrado com auxílio das próprias rés em se dirigirem até o ergástulo público ao encontro deles.

Douto turno, verifica-se que, a despeito da inconformação das apelantes, há, nos autos, provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes.

Merecem destaque os testemunhos dos Agentes Penitenciários

Patrícia Araújo da Costa e João Marcelo Fronterotta da Silva (fls. 92/93), os quais confirmam os depoimentos prestados perante a autoridade policial, no sentido de que participaram da abordagem que culminou na prisão em flagrante das acusadas Ligiane Lima de Souto e Juliana Maria Pereira, oportunidade em que foi apreendida a droga referida nos autos, a qual estava acondicionada nas partes íntimas das réis e eram destinadas aos outros acusados Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva, presos no Presídio Regional de Sapé-PB. Outrossim, foi destacado que, embora não se soubesse precisar quantos cigarros poderiam ser feitos com a quantidade de droga apreendida, ela era suficiente para o consumo de mais de uma pessoa.

Frise-se que a palavra firme e coerente de policiais é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

Por sua vez, as corrés Ligiane e Luciana, tanto na esfera policial quanto em juízo, deixam claro que receberam as drogas de terceira pessoa indicada pelos respectivos namorados e as transportaram ao presídio para entrega aos outros acusados, condutas típicas de envolvimento no tráfico de drogas.

Tais elementos robustecem a tese de acusação, pois revelam que a conduta das acusadas se enquadra na figura típica do art. 33 da Lei 11.343/06, haja vista que os elementos probatórios revelam a aquisição, o transporte e a entrega a consumo de substâncias entorpecentes pelas apelantes.

Assim, o conjunto de provas e indícios desfavoráveis aos acusados, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela defesa, corroborando a apreensão da droga, a fragilidade de suas explicações e as tentativas incomprovadas de emplacar a versão de que não cometeram crime algum, permitem ao sentenciante, observados o princípio do livre convencimento e a necessidade de fundamentação lógica para a decisão, que se lance o decreto condenatório.

Doutra senda, centra-se, ainda, a presente irresignação, no pedido de redução da sanção imposta as réis com aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Neste ponto, merece guarida as alegações da defesa, nos seguintes termos.

A pena-base das réis restou fixada em 5 (cinco) anos de reclusão (mínimo legal).

Na segunda etapa, a julgadora de primeiro grau, embora tenha reconhecido a atenuante da confissão, deixou de fazer a redução, porquanto a pena já se encontrava no mínimo legal.

Na sequência, na terceira fase da dosimetria, o juízo *a quo* aplicou a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Regência, na fração mínima (1/6), em virtude da infração ter sido cometida nas dependências de estabelecimento prisional, **restando a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, nada falando acerca da causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33, da mesma lei.

Destarte, ausente fundamentação da não aplicação da

mencionada benesse, e considerando a primariedade, os bons antecedentes das acusadas, a não dedicação a atividades criminosas ou não participação em organização criminosa, além da quantidade e natureza da droga (**69,12 g de maconha**), deve ser o mencionado redutor deferido em favor das apelantes.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU PRIMÁRIO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. READEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese em que é manifesto o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois o Tribunal de origem não apresentou fundamentação concreta para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois limitou-se em destacar as circunstâncias da prisão em flagrante (a apreensão, em via pública, de 31 eppendorfs de crack e 2 aparelhos celulares), o que é insuficiente para comprovar a dedicação do agente à atividade criminosa.

5. À míngua de elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do paciente, e considerando a sua primariedade e seus bons antecedentes, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve ser operada no máximo legal (2/3), sobretudo quando não expressiva a quantidade de droga apreendida (6g de crack). Precedentes.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo Execução.

(HC 386.049/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

Assim, reduzo a sanção em 2/3 (dois terços), restando o *quantum* definitivo de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão.

Considerando o *quantum* da reprimenda e verificada a primariedade das agentes, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. E, preenchidos os requisitos legais do art.

44 do Código Penal, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a critério do Juiz da Vara de Execução Penal competente.

No tocante à pena de multa, considerando que deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, aplico, também o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, **fixando-a em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos.**

DA APELAÇÃO DE ANDERSON MATIAS DA SILVA E ALYSSON MATIAS DA SILVA

De acordo com a tese externada pela defesa dos réus Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva, a condenação daqueles não está corroborada pelas provas dos autos, pois jamais agiram no âmbito da mercantilização de substâncias entorpecentes, tratando-se, na verdade, de meros usuários, fato que reclama a incidência do artigo 28 da Lei 11.343/2006 (posse de drogas para consumo pessoal), *in verbis*:

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º—Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º—Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º—As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º—Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º—A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

As alegações merecem prosperar.

De fato, verifica-se que, não obstante as corrés Ligiane e Luciana, tanto na esfera policial quanto em juízo, deixarem claro que receberam as drogas de terceira pessoa indicada pelos respectivos namorados, não sendo necessário pagar pelos entorpecentes, o que denota um acordo realizado pelos acusados Anderson e Alisson com o terceiro não identificado para recebimento das substâncias, **as provas coligidas aos autos ensejam a configuração da aquisição das substâncias entorpecentes para consumo pessoal.**

Na instrução criminal, em juízo, **os Agentes Penitenciários Patrícia Araújo da Costa e João Marcelo Fronterotta da Silva** (fls. 92/93), confirmam os depoimentos prestados perante a autoridade policial, no sentido de que participaram da abordagem que culminou na prisão em flagrante das acusadas Ligiane Lima de Souto e Juliana Maria Pereira, oportunidade em que foi apreendida a droga referida nos autos, a qual estava acondicionada nas partes íntimas das rés e eram destinadas aos outros acusados Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva, presos no Presídio Regional de Sapé-PB. Foi destacado que não tinham conhecimento a respeito dos acusados Anderson e Alysson traficarem drogas na penitenciária e que as rés Ligiane e Juliana, por ocasião da prisão, não mencionaram o que os companheiros fariam com a droga.

Segundo os agentes penitenciários, a droga apreendida era suficiente para o consumo de mais de uma pessoa, todavia, não souberam precisar quantos cigarros poderiam ser feitos com ela.

A testemunhas **Danilo Carlos da Silva**, arrolada pela defesa da ré Juliana Maria Pereira, fls. 94, em juízo, diz não saber se os réus Anderson e Alysson traficam drogas. A testemunha **Maria José Barbosa**, fls. 95, elencada pela defesa dos apelantes, atesta que eles, Anderson e Alysson, são usuários de maconha desde uns treze ou quatorze anos, mas que não vendem substâncias entorpecentes.

No mesmo sentido de que os réus não são conhecidos pela prática do comércio de drogas, está o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, **Josefa Rosa da Conceição**, fls. 96.

Por sua vez, as acusadas **Ligiane e Juliana**, em seus

interrogatórios judiciais, fls.97/98v, atestam que os companheiros e também acusados Anderson e Alysson são usuários de drogas, sendo que a primeira assevera que as drogas seriam para consumo pessoal deles e a outra não sabe informar o que eles fariam com os entorpecentes.

Destarte, os elementos colhidos na instrução, a natureza da droga (**maconha**), e sua quantidade (**69,12 g**), aliados ao fato de que as condições em que se desenvolveu a ação não indicam situação de mercancia, bem como que os réus não registram processo criminal por tráfico de drogas nem são conhecidos no seu seio social como traficantes, alinham-se ao argumento dos acusados de que são apenas usuários de drogas e solicitaram que suas companheiras adquirissem e transportassem os entorpecentes até o presídio porque, estando presos, eram a única forma de obterem as referidas substâncias.

Nessa trilha, desclassifico a conduta dos réus Anderson Matias da Silva e Alysson Matias da Silva para a figura típica do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Por seu turno, considerando, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida (**69,12g de maconha**), bem como as circunstâncias do art. 59 do CP, quase todas favoráveis aos réus, a saber, **culpabilidade** excede o tipo penal, pois, estando recolhidos em unidade prisional, demonstraram desobediência as regras do presídio, além de aliciarem pessoas do seu convívio e sem histórico de criminalidade a burlarem o sistema de segurança penitenciário e praticarem crime, sendo, por isso, **tal vetor desfavorável aos réus**; os réus não registram maus **antecedentes criminais**; não existem elementos para desabonar suas **condutas e personalidades**; **os motivos e consequências do crime** são normais à espécie; **as circunstâncias** em que o delito foi perpetrado foram inseridas na análise feita anteriormente acerca da culpabilidade, razão por que, nesse momento, para não configurar *bis in idem*, não se considera como desfavorável aos réus; e **comportamento da vítima**, vetor neutro e, neste caso, a vítima é o próprio Estado, **aplico aos réus as sanções de prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo prazo de 2 (dois) meses, cujas condições serão estipuladas pelo juízo das execuções penais competente.**

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AOS APELOS dos réus ANDERSON MATIAS DA SILVA e ALYSSON MATIAS DA SILVA** para desclassificar sua conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, submetidos as sanções previstas nos incisos II e III, do referido dispositivo, pelo prazo de 2 (dois) meses; e **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DAS RÉS LIGIANE DE LIMA SOUTO e JULIANA MARIA PEREIRA** para: **a)** redimensionar a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão; **b)** fixar o regime aberto para início do cumprimento de pena; **c)** substituir a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, a critério do Juiz da Execução Penal competente; e **d)** fixar a pena de multa em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, em relação às réas **LIGIANE DE LIMA SOUTO e JULIANA MARIA PEREIRA**, bem como que houve a desclassificação da conduta dos réus **ANDERSON MATIAS DA SILVA e ALYSSON MATIAS DA SILVA** para a figura típica do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, **expeçam-se, incontinenti, alvarás de**

soltura em favor de todos os recorrentes, se por outro motivo não devam permanecer presos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 2 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

